



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11234.720496/2021-47
ACÓRDÃO	2401-012.284 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SAO VICENTE FERRER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

IMPUGNAÇÃO A VEICULAR PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

Caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar, instala-se o litígio administrativo, ao menos em relação à preliminar de tempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para declarar nulo o despacho de fls. 587/589 e determinar o encaminhamento dos autos à autoridade julgadora de primeira instância para apreciação da preliminar de tempestividade veiculada nas petições de fls. 469/512, 513/527 e 542/585 e, se for o caso, as demais matérias.

Assinado Digitalmente

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier - Presidente

Participaram do julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 594/749) interposto em face de **despacho do órgão preparador** (e-fls. 587/589) que **considerou intempestiva impugnação** (e-fls. 469/512, 513/527 e 542/585) **a veicular preliminar de tempestividade** e atacar Auto de Infração de Contribuições Previdenciárias da Empresa/Empregador (e-fls. 02/15), Auto de Infração de Multas Previdenciárias (e-fls. 16/20) e Auto de Infração de Contribuições Previdenciárias do Segurado (e-fls. 21/30), cientificados em 14/10/2021 (e-fls. 462). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 31/46.

O autuado impugnou os Autos de Infração por meio de três petições (e-fls. 469/512, 513/527 e 542/585; cada uma direcionada a um dos Autos de Infração), tendo sido protocoladas em 04/03/2022 (e-fls. 466/468) e a veicular preliminar de tempestividade (e-fls. 469, 513 e 542).

Não foi emitido Acórdão de Impugnação, mas despacho assinado em 09/03/2022 por supervisor de Equipe Regional de Contencioso Administrativo - ECOA da Superintendência na 3ª Região Fiscal com poderes delegados pela Portaria SRRF03 Nº 450, de 2020 (D.O.U. de 14/08/2020), negando seguimento à impugnação (e-fls. 587/589). Esse despacho do órgão preparador foi cientificado ao contribuinte apenas em 19/07/2022 (e-fls. 590).

Em 18/03/2022 (e-fls. 591/593), o autuado já protocolara o recurso voluntário relativos ao Auto de Infração de Contribuições Previdenciárias da Empresa e Empregador (e-fls. 594/671) e ao Auto de Infração de Contribuições Previdenciárias do Segurado (e-fls. 672/749).

Em 11/04/2022 (e-fls. 761/762), o contribuinte protocolou requerimento (e-fls. 763/768) argumentando não haver competência para auditor-fiscal da receita federal negar seguimento para recurso voluntário (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 35) e concluindo que preliminar de nulidade deve ser apreciada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

A seguir, despacho foi emitido informando que, na falta de julgamento de primeira instância administrativa, não cabe recurso ao CARF, tendo o órgão preparadora considerado o cabimento do prosseguimento para cobrança, considerando a revelia por intempestividade (e-fls. 769). O interessado foi intimado desse despacho em 01/08/2022 (e-fls. 770).

O contribuinte ingressou com Ação de Obrigação de Fazer com Pedido Limitar postulando emissão de certidão e o processamento dos recursos voluntários ao CARF, sendo emitida decisão liminar (e-fls. 773/1003). O processo foi encaminhado para o CARF e a ASTEJ se manifestou pelo trâmite normal no CARF, visando atender à Sentença Judicial (e-fls. 1007).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da ação judicial nº 1057500-28.2022.4.01.3700 e da manifestação da ASTEJ, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Mérito. A decisão negando seguimento às impugnações foi emitida por autoridade incompetente, eis que, suscitada a preliminar de tempestividade, deveria ter sido observado o disposto no §2º do art. 56 do Decreto nº 7.574, de 2011, transcrevo:

Decreto nº 7.574, de 2011

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

§ 1º (...)

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Diante da nulidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, II), impõe-se a determinação do encaminhamento dos autos à Delegacia de Julgamento, para apreciação da preliminar de tempestividade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, §2º).

Isso posto, voto por DAR-LHE PROVIMENTO ao recurso voluntário para declarar nulo o despacho de e-fls. 587/589 e determinar o encaminhamento dos autos à autoridade julgadora de primeira instância para apreciação da preliminar de tempestividade veiculada nas petições de e-fls. 469/512, 513/527 e 542/585 e, se for o caso, as demais matérias.

Assinado Digitalmente

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro